

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 1 (uma) emenda de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1, do Deputado Airton Faleiro e outros, altera o art. 3º da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação para acrescentar três parágrafos ao art. 35 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispositivo que atualmente prevê que as vendas dos estoques públicos serão realizadas por meio de leilões em bolsas de mercadorias ou diretamente, mediante licitação pública. O novo § 1º autoriza a Conab a promover a venda direta de produtos oriundos de estoques públicos adquiridos com amparo no caput e no § 6º do art. 31 da mesma Lei, bem como na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para atendimento de programas e ações de abastecimento e segurança alimentar.

O § 2º define como beneficiários da venda direta a micro e a pequena indústria de alimentos, a micro e a pequena empresa dedicada ao varejo alimentar, e cooperativas e associações. O § 3º remete a ato conjunto



dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e da Fazenda, a partir de subsídios técnicos elaborados pela Conab, a definição dos critérios para adesão e credenciamento dos beneficiários e da metodologia de preços da venda direta, que terá como referência os preços de mercado.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que a emenda é oportuna e deve ser acolhida.

A emenda aprimora substancialmente a proposição ao complementar o tratamento normativo dos estoques públicos. Enquanto a Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação concentra-se nos instrumentos de aquisição (alterando o art. 31 da Lei nº 8.171/1991 e a Lei do ProVB), a Emenda de Plenário avança sobre os instrumentos de utilização e renovação desses estoques, ao disciplinar a venda direta pela Conab. Essa complementariedade confere dinamismo e agilidade à formação, gestão e renovação dos estoques estratégicos e reguladores de alimentos, viabilizando a comercialização de produtos a canais de escoamento capazes de alcançar o consumidor final, como o pequeno varejo, e contemplando produtos adquiridos no âmbito do PAA, instituído pela Lei nº 14.628/2023.

A medida é conveniente e oportuna por três razões centrais. Primeiro, ao adotar como referência os preços de mercado e remeter a metodologia de preços a ato conjunto interministerial, evita distorções decorrentes da atuação governamental no abastecimento alimentar. Segundo, ao destinar a venda direta à micro e pequena indústria, ao pequeno varejo alimentar e a cooperativas e associações, fortalece elos estratégicos da cadeia produtiva e promove maior capilaridade na distribuição. Terceiro, ao permitir a obtenção de receitas oriundas da venda ordenada dos estoques, contribui para a própria renovação destes, reduzindo a necessidade líquida de novos recursos públicos. Trata-se, portanto, de aprimoramento que reforça a efetividade das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, que arrola a alimentação entre os direitos sociais.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela sua aprovação na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

2026-8590



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB), e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação de produtos ofertados no Programa de Venda em Balcão (ProVB), de que trata a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, de forma a incluir produtos destinados à alimentação animal, e dispõe sobre a realização de leilões públicos para formação de estoques de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Parágrafo único. É autorizado aos beneficiários do Programa de trata esta Lei acesso a outros produtos dos estoques públicos destinados à alimentação animal.” (NR)

“Art. 2º São beneficiários do ProVB:

I - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo ou outro documento que venha a substituí-lo, na forma estabelecida em Decreto;

II - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que, embora não detentores de CAF ativo, explorem imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais e tenham renda bruta anual igual ou inferior ao limite de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf para o crédito rural; ou



III - cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o CAF ativo, ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o beneficiário do ProVB deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e demais Agentes - Sican, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

II - em situação regular perante a Conab.

§ 2º As condições de acesso e participação no Programa dos beneficiários de que trata este artigo serão regulamentadas por ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)

.....
 “Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do ProVB, fica autorizada a aquisição pela Conab de sacaria, milho, sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho, além de outros produtos destinados à alimentação animal, a serem definidos por meio de ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo integrará a política de formação de estoques públicos e está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 5º

.....
 II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....
 IV - propor o preço de venda dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei, por Estado ou por Região, que será o preço do mercado atacadista;

V - estabelecer o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sican;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....
 VIII - dimensionar a demanda de outros produtos destinados à alimentação animal, conforme estabelecido no inciso I deste artigo.



§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no máximo:

I - 27 t (vinte e sete toneladas) mensais, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 80 t (oitenta) toneladas mensais, na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º O volume de compra dos produtos destinados à alimentação animal para atendimento ao ProVB será estabelecido anualmente no ato conjunto do Poder Executivo de que trata o art. 6º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 6º Compete aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, da Agricultura e Pecuária, e da Fazenda, em ato conjunto:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição dos produtos destinados à alimentação animal de que trata o art. 4º desta Lei;

.....

IV - aprovar a proposta para utilização dos estoques públicos oriundos da Aquisição do Governo Federal e do Contrato de Opção de Venda;

V - estabelecer condições para a venda de produtos do ProVB para cooperativas de produção agropecuária e para associações, ambas de agricultores familiares, definindo limites específicos e demais condições para a sua participação e comprovação do repasse dos produtos a seus cooperados.” (NR)

“Art. 7º.....

.....

§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada no ato conjunto de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O pagamento referente à venda será feito até a data de liberação do produto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

“§ 6º É autorizada a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e suas cooperativas de



produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos, por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo Preço Mínimo vigente, na Unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas neste artigo.

§ 7º As aquisições de que trata o § 6º deste artigo serão realizadas por meio de leilões públicos, e terão seus produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição definidos em ato conjunto do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 35

§ 1º Fica a Conab autorizada a promover a venda direta de produtos oriundos de estoques públicos adquiridos com amparo no caput e no § 6º do art. 31 desta Lei, e na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para atendimento de programas e ações de abastecimento e segurança alimentar.

§ 2º A venda direta a que se refere o § 1º poderá ter como beneficiários a micro e a pequena indústria de alimentos, a micro e a pequena empresa dedicada ao varejo alimentar, e cooperativas e associações.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e da Fazenda, definirá, a partir de subsídios técnicos elaborados pela Conab:

I - os critérios para adesão e credenciamento dos beneficiários de que trata o § 2º deste artigo;

II - a metodologia de preços da venda direta a que se refere o caput deste artigo, que terá como referência preços de mercado.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022;

II - os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

2026-8590

Apresentação: 26/05/2026 16:55:10.753 - PLEN
PRLE 1 => PL 1384/2011

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262273601500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago

